



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
ATOrd 1001393-62.2023.5.02.0322
RECLAMANTE: VITORIA FRANCISCA SIQUEIRA NOVAES
RECLAMADO: LIMPADORA CANADA LTDA E OUTROS (1)

Aos quatro dias de outubro de 2024, às 18h09min, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da MMª Juíza do Trabalho, Dra. ANNETH KONESUKE, foram apregoados os litigantes: -----, reclamante e (I) LIMPADORA CANADÁ LTDA. e (II) C & A MODAS S/A, reclamada, os quais estavam ausentes, restando prejudicada a proposta conciliatória. Submetido o processo a julgamento, proferi a seguinte:

S E N T E N Ç A

-----, qualificada na inicial, propôs em 25/09/2023 a presente reclamação trabalhista em face de (I) LIMPADORA CANADÁ LTDA. e (II) C & A MODAS S/A, alegando, em síntese, que trabalhou de 23/01 /2023 a 21/03/2023, na função de faxineira, mediante última remuneração mensal de R\$ 1.481,56. Pleiteou as verbas e títulos elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.715,27.

Conciliação rejeitada.

Em resposta, as reclamadas impugnaram os pedidos e pediram pela improcedência da reclamatória.

Documentos foram juntados.

Réplica apresentada às fls. 641/680.

Juntado laudo pericial às fls. 685/703 e esclarecimentos periciais às fls. 724.

Colhidos os depoimentos pessoais das partes e oitiva de testemunhas às fls. 846/852.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas / foram aduzidas pelas partes. Prejudicada a tentativa final de conciliação.

É o relatório.

DECIDO

Da aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017

O contrato de trabalho mantido entre as partes vigorou integralmente sob a égide da Lei nº 13.467/2017, razão pela qual as normas de Direito material e processual previstas pela nova legislação trabalhista têm aplicabilidade imediata e geral ao caso vertente.

Da dispensa discriminatória e das verbas decorrentes

De início, indefiro o pedido de realização de perícia médica, como deduzido em razões finais, eis que absolutamente inovatório. Ao contrário do que sustenta a autora, inexistente na peça inicial qualquer pedido de realização de perícia médica, havendo apenas a alegação de que foi acometida de doença grave no curso do contrato de trabalho, o que era de pleno conhecimento da empregadora, e estava em tratamento médico por ocasião de sua dispensa. Incabível, ademais, requerimento genérico de produção de provas como aquele contido na inicial que, inclusive, sequer menciona a prova pericial que, in casu, veio a ser requerida somente após o encerramento da instrução processual. Como dito, a pretensão é inovatória e não comporta conhecimento. De todo modo, este Juízo não vislumbra necessidade de realização de perícia médica, em razão dos próprios fundamentos jurídicos que amparam o pedido autoral.

A reclamante alega, em síntese, que no curso do contrato de trabalho contraiu tuberculose e se submeteu a tratamento médico, comunicando a reclamada sobre seu estado de saúde mas, mesmo já fazendo o devido tratamento médico, foi dispensada. Com amparo no entendimento contido na Súmula 443 do C. TST, a autora busca a nulidade da dispensa e o pagamento da respectiva indenização, em dobro, dos salários e demais consectários, pelo período de 12 meses a contar da dispensa ocorrida em 21/03/2023 ou, subsidiariamente, pugna pela nulidade do ato de dispensa com a reintegração ao emprego e pagamento dos salários e demais consectários desde a dispensa até a efetiva reintegração (fls. 19).

A primeira reclamada nega que a dispensa tenha sido motivada por qualquer conduta discriminatória, especialmente em razão da doença contraída pela autora. Afirma que a autora trabalhou por um curto período de dois meses e, nesse lapso, apresentou diversas faltas injustificadas sem relação com a doença alegada, não passando sequer pelo período de experiência. Sustenta que a tuberculose não causa repugnância nem estigma, o que afasta, no seu entendimento, a aplicação da Súmula 443 do TST, devendo, assim, a autora comprovar a alegada dispensa discriminatória. Por fim, afirma que a reintegração ao emprego é inviável em razão do contrato de trabalho por prazo determinado.

Analiso.

A ordem jurídica brasileira repudia o tratamento discriminatório no âmbito das relações travadas sob sua égide. Na seara trabalhista, a Lei nº 9.029 /1995 proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória para efeito de acesso ou manutenção da relação empregatícia, prevendo a readmissão ou indenização compensatória. Caracteriza-se como

discriminatória a conduta motivada por fatores atinentes à cor, sexo, estado civil, idade ou outro critério subjetivo e não razoável, por meio do qual se nega a determinado indivíduo a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego, em clara ofensa ao princípio isonômico constitucionalmente consagrado.

Via de regra, a conduta discriminatória deve ser provada pela vítima, exceção feita aos portadores de doenças graves, quando se é possível presumir a discriminação, a rigor do entendimento contido na Súmula 443 do C. TST, in verbis:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.
PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE.
ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À
REINTEGRAÇÃO. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

No caso dos autos, é incontroverso que a reclamante é portadora de doença grave (fls. 40) e a que a reclamada tinha pleno conhecimento do fato, como se depreende pelos termos da defesa apresentada e pela confirmação da preposta em audiência.

Ao contrário do que sustenta a primeira reclamada, a tuberculose é, sim, uma doença grave que suscita estigma e preconceito.

A doença está presente no Brasil desde a colonização e foi sendo disseminada entre a população menos favorecida, revelando-se, ao longo do tempo, um sério problema de saúde pública. Em decorrência de diversos fatores, especialmente da falta de informação adequada para a época, criou-se a ideia de que a doença, já potencialmente contagiosa, estava associada à pobreza e à falta de higiene. Tal situação causava medo de contaminação às pessoas sadias e uma infundada vergonha às pessoas acometidas pela moléstia, provocando indevida marginalização da doença e, conseqüentemente, o isolamento social dos contaminados. Tanto que em 1900, a sociedade médica e intelectual da época criou a Liga Brasileira contra a Tuberculose, que visava combater a doença e, para isso, foram criados inicialmente sanatórios para isolamento dos doentes, mas, devido ao alto custo de manutenção dessas instituições, implantou-se, posteriormente, um serviço de assistência domiciliar, que tratava dos enfermos em sua própria residência, mantendo-os em isolamento social para tratamento da doença, porém, de forma marginalizada, excluída e negligenciada (<https://portal.fiocruz.br/noticia/primeiras-aco-es-contra-tuberculose-nobrasil-partiram-de-liga-criada-em-1900> > acessado em 10/10/2024).

Nos dias atuais, o estigma e o preconceito em torno da tuberculose e especialmente das pessoas contaminadas ainda persiste. Tanto que, em notícia publicada em 20/06/2023 na página oficial do Governo Federal, o Ministério da Saúde, em parceria com os Ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), desenvolveu uma campanha de informação massiva contra o estigma e a discriminação das pessoas com tuberculose, visando, dentre outras ações afirmativas, alcançar o principal propósito de conscientizar o maior número de pessoas sobre a importância de

eliminar o preconceito em torno dessa doença (<https://www.gov.br/aids/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/ministerio-da-saude-lanca-ideos-sobre-estigma-ediscriminacao-contra-tuberculose> > acessado em 10/10/2024).

Por fim, como bem elucidado pelo próprio Ministério da Saúde em <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/t/tuberculose> (acessado em 10/10/2024), a tuberculose é uma doença transmissível por via respiratória que, após o início do tratamento adequado, tende a reduzir consideravelmente o risco de contágio, exigindo, contudo, um tratamento rigoroso que dura, no mínimo, seis meses até que se obtenha o diagnóstico de cura da doença. No entanto, apesar da redução do risco de contágio após o início do tratamento, infelizmente, ainda nos dias atuais, algumas pessoas sadias temem serem contaminadas, o que, evidentemente, causa estigma, preconceito e constrangimento à pessoa portadora da tuberculose, fragilizando o convívio social e as vias de acesso dessa pessoa, inclusive para que não se desestime a continuar esse rigoroso tratamento pelo período necessário e não mais padeça por manifestações recorrentes da doença no futuro.

Ao lado disso, os documentos funcionais anexados aos autos pela primeira reclamada indicam que, até o dia 13/02/2023 (vide fls. 227/229 e 254), a autora não tinha apresentado nenhuma falta injustificada. Ainda é possível perceber que, segundo o documento de fls. 228, juntado pela própria reclamada, consta a informação de que em 20/02/2023 a autora apresentou atestado com CID J069, classificado como infecção aguda das vias aéreas superiores, indicando que, antes do afastamento de 14 dias pelo diagnóstico da tuberculose (fls. 40), a autora já vinha apresentando sintomas, ainda não especificados. O documento de fls. 229 ainda indica, pela frequência registrada, que, depois do término do afastamento médico, apesar das faltas ao trabalho, a autora justificou com atestado outras ausências e também trabalhou normalmente até ser desligada. Dentro desse cenário, antes de ter sido diagnosticada com essa grave infecção, não vejo que a autora tenha incorrido em condutas faltosas que pudessem, de fato, ter contribuído para a extinção do contrato de experiência, a não ser mesmo a discriminação pela doença contraída. Como dito, até a apresentação do primeiro atestado médico em 13/02/2023, os cartões de ponto juntados pela própria empregadora, apesar de britânicos, não indicam que a autora tenha faltado, se atrasado ou saído antecipadamente do trabalho de forma injustificada. Demais disso, não há nos autos nenhuma prova de que as obrigações da autora, enquanto empregada da reclamada, não vinham sendo cumpridas a contento, tal como ajustado no ato da contratação.

Assim, diante de todo o exposto, a dispensa da reclamante é tida como presumidamente discriminatória.

Cabia, no entanto, ao empregador demonstrar motivação justa e razoável não relacionada ao seu estado de saúde, encargo do qual não se desvencilhou, eis que a prova documental carreada aos autos indica que a reclamante cumpria as obrigações contratuais por ela assumidas quando da admissão e a reclamada não produziu outras provas no decorrer da instrução processual para roborar sua tese.

No mesmo sentido, cito reiterada jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista sobre o tema:

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467 /2017.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. MENINGITE TUBERCULOSA. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO EM DOBRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONFIGURADA. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria jurisprudência pacífica desta c. Corte, no sentido de que, por se tratar a tuberculose ativa de doença grave e que importa estigma, a ruptura do vínculo contratual caracteriza-se como discriminatória, nos termos da Súmula nº 443 do TST, imputando-se, em tal caso, ao empregador o ônus da prova da inexistência de conduta discriminatória na despedida, ou seja, da existência de eventual motivo técnico, econômico, financeiro ou outro a justificar a dispensa do portador de doença grave. No caso concreto, sendo incontroverso que o autor é portador de meningite tuberculosa e estando a assente a ciência do empregador quanto à referida circunstância, a dispensa do reclamante quando ausente qualquer motivo técnico, econômico, financeiro ou outro a justificar a dispensa do portador de doença grave, faz prevalecer a presunção de que a despedida se deu de forma arbitrária e discriminatória, na forma da Súmula 443 do TST. Recurso de revista conhecido e

provido. (RR-21748-35.2017.5.04.0009, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 19/08/2022) (g.n.)

(...) NULIDADE DA DESPEDIDA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - DOENÇA GRAVE (TUBERCULOSE) - REINTEGRAÇÃO DEVIDA. A decisão proferida pela Corte regional está em consonância com Súmula nº 443 do TST, bem como em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, ao concluir que compete ao empregador o ônus da prova de que a dispensa não foi discriminatória, na medida em que há a

presunção relativa de ser arbitrária e discriminatória a despedida imotivada de empregado portador de doença grave que cause estigma ou preconceito, nos moldes da aludida Súmula, não tendo a empregadora, na hipótese, comprovado que o ato da dispensa não guardou relação com a enfermidade do trabalhador. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR-210-

60.2011.5.01.0245, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 17/12/2021) (g.n.)

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE TUBERCULOSE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. 1. A eg. Sétima Turma não conheceu do recurso de revista, quanto à reintegração no emprego com base em dispensa discriminatória, sob o fundamento de não ser aplicável a presunção prevista na Súmula nº 443 do TST, dado que a tuberculose não impediu a manutenção do vínculo de emprego por mais de seis anos após a empresa ter ciência da doença; não houve afastamento do trabalho para tratamento de saúde nem a percepção de benefício previdenciário; não havia incapacidade de ordem psiquiátrica ao tempo da dispensa; tampouco foi provado nexos causal com as condições laborais. 2. Todavia, tratando-se de controvérsia envolvendo empregado acometido por doença grave, ou que cause estigma ou preconceito, nos termos da Súmula nº 443 desta Corte, o exercício do direito potestativo de dispensa, sem justa causa, conduz à presunção de conduta discriminatória, e arbitrária, não elidida por nenhuma das premissas fáticas fixadas na origem e, portanto, suficiente a invalidar o ato de dispensa e a assegurar o retorno ao emprego. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-RR-65800-46.2009.5.02.0044, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 05/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DE TUBERCULOSE. SÚMULA nº 443 DO TST. A controvérsia cinge-se em saber se a dispensa sem justa causa do autor, portador de tuberculose, configura, por si só, dispensa discriminatória. Na hipótese, o Tribunal a quo consignou que, “ciente a empregadora de que o reclamante era portador de tuberculose, e não comprovando motivos plausíveis para a sua dispensa, sobretudo porque a dispensa se deu no mesmo dia da ciência, a sua condenação ao pagamento de danos morais é medida que se impõe”. A Súmula nº 443 do TST aduz que se presume discriminatória a dispensa do empregado portador de HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito, in verbis: “DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU

PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego”. Salienta-se que mesmo que se admita como relativa a presunção de que a dispensa do empregado portador de doença grave seja discriminatória, não consta da decisão regional que o empregador, que dispensou o autor no mesmo dia da ciência, tenha se desincumbido de seu ônus de provar que a dispensa ocorreu por algum motivo distinto e razoável. Diante desses fundamentos, tem-se que a doença do autor (tuberculose) além de grave, é capaz de provocar estigmas ou gerar preconceitos, razão pela qual a sua dispensa se presume discriminatória, nos termos da Súmula nº 443/TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-10596-35.2015.5.03.0058, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/12 /2016) (g.n.)

Assim, reputo devidamente comprovada a dispensa discriminatória da autora.

O art. 4º da Lei nº 9.029/1995, confere ao trabalhador, além do direito à reparação pelo dano moral (in re ipsa), a faculdade de optar pela reintegração ao emprego com recebimento integral da remuneração devida ou pela percepção, em dobro, da indenização equivalente à remuneração do período de afastamento.

Assim, considerando que há pedido expresso na inicial pela conversão da reintegração em indenização, o que se revela mais adequado ao caso concreto (vide fls. 19), levando-se em conta o teor da defesa da primeira reclamada e o próprio motivo discriminatório da extinção contratual, condeno a ré ao pagamento, em dobro, da indenização equivalente à remuneração do período de afastamento, a que teria a autora caso estivesse trabalhando (salários, férias + 1/3, décimo terceiro salário e FGTS), desde a dispensa ocorrida em 21/03/2023 pelo período de 12 meses, em adstrição aos limites da inicial, consoante disposição contida nos artigos 141 e 492 do CPC.

Pontue-se que a indenização ora deferida não deve ser computada para fins de contagem de tempo de serviço, prorrogação do contrato de trabalho e regularização de baixa na CTPS, por absoluta falta de amparo legal. Sendo assim, não há falar em projeção do contrato de trabalho para além da data de seu efetivo término (21/03/2023), restando indeferidos os pedidos relacionados a essa pretensão.

Além disso, entendo devida também a reparação por danos morais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.029/1995 e artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e artigos 186 e 927 do Código Civil. Consigne-se que o dano moral sofrido pela autora, como a própria Lei nº 9.029/1995 prevê, é in re ipsa, ou seja, decorrente do próprio ato ilícito e, portanto, presumível, sendo desnecessária a prova do abalo moral.

Levando-se em consideração as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto bem como os critérios previstos no art. 223-G da CLT, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que reputo adequado à compensação dos prejuízos imateriais sofridos pela autora, atendendo ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, sem representar enriquecimento ilícito para a demandante ou demasiada onerosidade para a reclamada. Isto porque, a indenização deve representar para o ofendido uma compensação justa e razoável, capaz de amenizar o sofrimento causado e de minorar os prejuízos extrapatrimoniais, e, para o ofensor, deve produzir impacto suficiente para que não reitere o ato, evitando-se, com isso, que outros trabalhadores padeçam por semelhante conduta da empresa demandada.

Não obstante, o reconhecimento da dispensa discriminatória não tem o condão de converter o contrato de experiência em contrato por prazo indeterminado, notadamente porque não houve extrapolação da duração pactuada.

Assim, não faz jus a autora ao pagamento de aviso prévio indenizado e suas respectivas projeções nas férias + 1/3, no décimo terceiro salário e no FGTS, como postulado na inicial, restando indeferidos os pedidos. Mesmo porque, o contrato de experiência celebrado entre as partes não contém cláusula assecuratória, como previsto no art. 481 da CLT, que garantia os mesmos direitos decorrentes da rescisão dos contratos por prazo indeterminado, sendo devida, em caso de extinção, apenas a indenização prevista no art. 479 da CLT, a qual foi devidamente quitada, conforme TRCT de fls. 247/248, no exato montante postulado de R\$ 790,17.

Em relação ao pedido de diferenças de verbas rescisórias, melhor sorte não tem a autora. O TRCT de fls. 247/248 indica que, além do pagamento do saldo de salário de 8 dias, houve pagamento dos demais dias sob a rubrica “auxíliodoença”, já que, no período de 01 a 21/03/2023, a autora esteve em afastamento médico por 14 dias (vide fls. 229). Tanto que a diferença apontada em réplica como devida no importe de R\$ 642,11 (fls. 652/653) é a mesma quitada sobre a rubrica “auxílio-doença”. Considerando o salário de R\$ 1.481,56 dividido por 30 dias (R\$ 49,3853) e multiplicado por 21 dias equivale a R\$ 1.037,092 que, após a dedução dos 8 dias de saldo (R\$ 395,08) acarreta a diferença de R\$ 642,012, exatamente o valor discriminado na rubrica “auxílio-doença”. Sendo assim, nenhuma diferença de saldo de salário é devida.

No mais, a partir do TRCT juntado aos autos, a reclamante não logrou demonstrar, como lhe incumbia, outras diferenças a título de décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais + 1/3 (vide réplica de fls. 652/653). Indefiro o pedido.

Em relação ao FGTS + 40%, os documentos de fls. 225/226 e 230 /231 (Súmula 461, TST) indicam que o FGTS foi regularmente depositado durante o contrato de trabalho, inclusive, com acréscimo da multa de 40%, nos termos do art. 14 do Decreto nº 99.684/1990, que regulamenta o benefício e disciplina ser devida a referida multa indenizatória por rescisão antecipada nos contratos a termo, sem prejuízo do disposto no art. 479 da CLT. Nesse ponto, a reclamante também não logrou apontar a existência de eventuais diferenças, razão porque reputo regularmente quitado o FGTS do período contratual. Indefiro o pedido.

O TRCT de fls. 247/252, juntado em 3 vias, não contém

assinatura da autora e não se conta nos autos com outro documento que comprove a disponibilização da respectiva guia e também da chave de conectividade para movimentação da conta vinculada do FGTS. Pelo contrário, o extrato de fls. 225/226 evidencia que, após a rescisão antecipada do contrato de trabalho, não houve saque dos valores depositados, do que se conclui que não foram entregues à autora as guias necessárias ao levantamento. Com o advento da Lei nº 13.467/2017, a partir de 11/11/2017, restou acrescida às hipóteses de cabimento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, a falta de fornecimento ou atraso na entrega dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual perante os órgãos competentes, além do atraso na quitação das parcelas constantes do termo rescisório, conforme redação dada ao § 6º do mesmo dispositivo. Portanto, ainda que tempestiva a quitação dos haveres rescisórios (vide comprovante de fls. 253), a falta de entrega das guias para movimentação do FGTS enseja a aplicação da multa postulada. Assim, condena-se a reclamada ao pagamento da multa prevista no §8º, do artigo 477, da CLT.

Sem prejuízo do pagamento da multa deferida, após o trânsito em julgado, por medida de economia e celeridade processual, providencie a Secretaria da Vara a expedição de alvará em favor da reclamante para soerguimento dos valores depositados pela ex-empregadora em sua conta vinculada, cabendo ao órgão gestor do FGTS a verificação dos requisitos legais para a respectiva movimentação.

Quanto ao Seguro-Desemprego, repriso que o contrato de experiência celebrado entre as partes não contém cláusula assecuratória, como previsto no art. 481 da CLT, que garantiria à autora os mesmos direitos decorrentes da rescisão dos contratos por prazo indeterminado, sendo devida, em caso de extinção, apenas a indenização prevista no art. 479 da CLT. Assim, em que pese a juntada da Comunicação de Dispensa (fls. 236/237) pela reclamada, não faz jus a autora ao benefício em questão. Ainda que assim não fosse, pelo período de duração do contrato de trabalho em discussão, não se encontram presentes os requisitos previstos na Lei nº 7.998/1990 para a concessão do benefício. Por qualquer ângulo que se analise, indefiro o pedido.

Não há falar em aplicação da sanção estabelecida no art. 467 da CLT, porquanto, ao tempo da realização da primeira audiência, inexistiam parcelas rescisórias incontroversas a serem adimplidas pelo empregador. Indefiro o pedido.

Indefiro, por fim, o pedido de ressarcimento de valores de cesta básica, eis que o instrumento normativo anexado com a inicial possui abrangência territorial diversa do local da prestação de serviços. Inteligência dos artigos 8º, II, da Constituição Federal e 611 da CLT. Assim, por falta de substrato jurídico apto, julgo improcedente a pretensão.

Do adicional de insalubridade

A perícia ambiental realizada no local de trabalho da autora concluiu que ela não se ativava em condições de insalubridade (fls. 699/700). Após a impugnação da autora, a perita de confiança deste Juízo prestou os devidos esclarecimentos, aos quais me reporto.

Assim, não havendo nos autos outros elementos de cunho técnico que possam infirmar a conclusão pericial, acolho o laudo para reconhecer que a autora não trabalhava em condições de insalubridade, resolvendo-se improcedente o pedido em questão.

Da jornada de trabalho extraordinária

O contrato de trabalho teve início em 23/01/2023 e término em 21/03/2023.

A primeira reclamada trouxe aos autos os controles de jornada do período contratual, como previsto no art. 74, §2º da CLT (fls. 227/229).

Contudo, é possível verificar que os cartões de ponto desservem ao fim prescrito em lei, já que apresentam horários invariáveis (britânicos) de entrada e de saída.

Em que pese a anotação de folgas, faltas e afastamentos médicos, o documento não merece ser acolhido como meio de prova.

Isto porque, o registro britânico do horário de trabalho depõe contra a veracidade dos controles de jornada, consoante entendimento contido no inciso III da Súmula 338 do TST, de seguinte teor “os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendose o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir”. Portanto, ainda que apresente algumas anotações compatíveis com os fatos verificados, como o próprio afastamento médico atestado pelo documento de fls. 40, a anotação invariável retira toda a credibilidade do documento.

Nesse caso, inverte-se o ônus da prova recaindo sobre o empregador o encargo probatório acerca da jornada de trabalho por ele defendida, prevalecendo a jornada da inicial se desse mister não se desvencilhar, como se verifica no presente caso em que a primeira reclamada não produziu prova alguma capaz de elidir a jornada indicada pela obreira (Súmula 338, I, do TST).

Sendo assim, acolho como verdadeira a jornada da inicial e reconheço que a reclamante trabalhou de segunda-feira a domingo das 07h às 15h20min, com apenas uma folga durante toda a contratualidade. Em face da omissão presente na peça inicial, reconheço que a autora desfrutava uma hora de intervalo.

Assim, em face da jornada reconhecida e em adstrição aos limites do pedido, condena-se a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, que deverão ser remuneradas com acréscimo do adicional legal de 50%.

Os domingos laborados sem descanso compensatório deverão ser remunerados em dobro.

Os valores deverão ser calculados mês a mês, observada a evolução e a globalidade salarial (Súmula 264, TST), os dias efetivamente trabalhados e a jornada reconhecida, excluindo-se faltas, férias, licenças e outros afastamentos (vide ficha de fls. 254) e divisor 220.

Habituais, as horas extras integram a remuneração para todos os efeitos e deverão refletir nos descansos semanais remunerados, férias + 1/3, décimo terceiro salário e FGTS + 40%.

Os domingos laborados sem a concessão de folga compensatória não devem refletir nos descansos semanais remunerados, eis que um título não pode refletir nele mesmo, sob pena de acarretar bis in idem.

Da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada

A segunda reclamada confirma que manteve com a primeira reclamada contrato de prestação de serviços. Os documentos funcionais da autora anexados aos autos evidenciam a prestação de serviços em prol da segunda reclamada, como sendo a tomadora dos serviços. Assim, considerando-se que a terceirização é incontroversa, em face do princípio da aptidão da prova, cabia à tomadora demonstrar o rol de terceirizados que laboraram em seu benefício no período em questão. A ignorância deliberada da tomadora em relação aos empregados terceirizados que laboram em suas dependências não serve para desonerá-la de suas obrigações. Sendo assim, reconheço que a autora prestou serviços à segunda reclamada durante a contratualidade.

No mais, não se discute a licitude da terceirização, mas, apenas a responsabilidade do tomador dos serviços.

Isto porque, a partir de 31/03/2017, com o advento da Lei nº 13.429/2017 que incluiu o art. 5º-A à Lei nº 6.019/1974, a responsabilidade subsidiária da empresa contratante é objetiva, ou seja, não depende da verificação de culpa, mas decorre da própria relação jurídica existente entre as partes. No mesmo sentido, a decisão proferida pela Suprema Corte no julgamento conjunto do RE 958.252 (Tema 725 de Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Luiz Fux, e da ADPF 324, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em que restou assentada a licitude de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, mantida, porém a responsabilidade subsidiária da contratante pelo descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da contratada.

Outrossim, não há falar que a responsabilidade subsidiária somente poderia ser-lhe imputada mediante demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre eventual conduta omissiva ou comissiva e o dano sofrido pelo trabalhador, eis que a tomadora não detém a mesma natureza dos órgãos da administração pública. Demais disso, é irrelevante para o Direito do Trabalho eventuais cláusulas contratuais firmadas nos âmbitos civil e comercial, no sentido de isentar a tomadora de serviços da responsabilidade por créditos dos empregados.

A responsabilidade direta pela satisfação da dívida é da empregadora (primeira reclamada) e a responsabilidade do tomador de serviços é apenas subsidiária, resguardando-se o benefício de ordem e o direito de regresso em face do contratado perante a esfera competente. Consigne-se que não há falar em benefício de ordem em relação aos sócios da primeira reclamada, já que a responsabilidade pelo cumprimento do título deve ser direcionada às pessoas nele indicadas. De toda forma, o direcionamento da execução em face dos sócios da primeira reclamada exige a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no artigo

855-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467 /2017, a ser apresentado, se o caso, no momento oportuno.

Do exposto e com amparo no §5º do art. 5º-A da Lei nº 6.019 /1974 (acrescido pela Lei nº 13.429/2017) e no entendimento consubstanciado pelo item IV da Súmula 331 do TST, declaro a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada quanto aos créditos deferidos à parte autora, resultantes de obrigações descumpridas pelo empregador (Súmula 331, item VI, do TST), à exceção daquelas de caráter personalíssimo da primeira reclamada, as quais, se cabíveis, já foram reconhecidas e delimitadas em seus tópicos próprios.

Das compensações

Para evitar ilícito enriquecimento, deverão ser compensados os valores comprovadamente pagos sob igual rubrica dos deferidos, aplicando-se o entendimento consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-I do TST no que tange à apuração das horas extras deferidas.

Da concessão dos benefícios da justiça gratuita

De acordo com as disposições contidas nos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Contudo, o atual Diploma Celetista não estabeleceu a forma pela qual deve se dar tal comprovação, o que implica a adoção subsidiária do §3º do art. 99 do CPC, por força do art. 769 da CLT, pelo qual se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No mesmo sentido, o entendimento contido no item I da Súmula 463 do C. TST.

Consigne-se, outrossim, que o fato de a parte autora estar assistida por advogado particular e não pelo sindicato de sua categoria profissional não lhe retira o direito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, consoante entendimento contido na Súmula nº 5 deste E. Regional.

No presente caso, durante o período em que vigorou o contrato de trabalho, a parte autora recebeu salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atendendo, assim, ao requisito objeto previsto no §3º do art. 790 da CLT, o que já seria suficiente para a concessão do benefício.

Não obstante, a parte autora trouxe aos autos declaração de hipossuficiência por ela firmada, não havendo indícios que possam comprometer a veracidade da aludida declaração. Isto porque, ao impugnar a situação declarada pela parte autora e ratificada por meio da declaração em comento, a reclamada atraiu para si o encargo de comprovar o contrário, ônus do qual não se desvencilhou, permanecendo apenas no âmbito da mera irresignação.

Assim, entendo que a declaração firmada pela parte autora é

suficiente para comprovar a hipossuficiência econômica por ela afirmada, como, especificamente, tratado no §4º do art. 790 da CLT.

Dessa forma, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Tratando-se de ação ajuizada sob a vigência da Lei nº 13.467 /2017, são plenamente aplicáveis ao caso as disposições contidas nos artigos 790-B e art. 791-A da CLT, inseridos ao ordenamento trabalhista pela mencionada lei.

Sobre o assunto, dispõem os artigos 5º e 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST no sentido de que a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais e honorários periciais será aplicável apenas às ações propostas após a data da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e que a aplicação das diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e 329 do C. TST subsistem apenas em relação às ações propostas anteriormente ao advento da Lei nº 13.467/2017, o que não é caso dos autos.

Assim, em face da procedência parcial da ação e da sucumbência recíproca das partes (art. 791-A, “caput” e §3º, da CLT), observados os critérios delineados no §2º do mesmo dispositivo, fixo em 10% os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados das partes. A verba honorária sucumbencial devida pela parte autora em favor do advogado da ré tomará como base de cálculo o valor atualizado dos pedidos julgados totalmente improcedentes, incluindo, se houver, aqueles sobre os quais houve expressa renúncia ou desistência (art. 90 CPC c/c art. 769 da CLT). Já a verba honorária sucumbencial devida pela ré em favor do advogado da parte autora será calculada com base no valor de que resultar a liquidação dos pedidos julgados procedentes ou parcialmente procedentes, com observância da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-I do TST.

Todavia, conforme decisão proferida pelo Plenário do E. STF na ADI 5.766, publicada em 03/05/2022 e transitada em julgado em 04/08/2022, com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, §2º da Constituição Federal e parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/1999), foi declarada a inconstitucionalidade da disposição legal que presumia que o trabalhador, beneficiário da justiça gratuita, com o recebimento de créditos derivados de qualquer ação judicial, perdesse automaticamente tal condição de hipossuficiência, como orientava as disposições contidas nos artigos 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, ambos da CLT, que tiveram sua redação alterada com o advento da Lei nº 13.467/2017.

Consigne-se que não houve reconhecimento da inconstitucionalidade dos textos integrais do caput e do §4º do art. 790-B e do §4º do art. 791-A, ambos da CLT, tampouco a isenção dos honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do trabalhador, mas, tão somente, da inconstitucionalidade da expressão neles contida que tratava do aproveitamento dos créditos recebidos pelo trabalhador, beneficiário da justiça gratuita, em qualquer ação judicial, para pagamento dos honorários periciais e dos honorários sucumbenciais ao advogado da parte contrária.

Dessa forma, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, os honorários advocatícios sucumbenciais por ela devidos permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente serão executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do beneficiário, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT.

Registre-se, por fim, que a inconstitucionalidade dos artigos 790B e 791-A, ambos da CLT, já foi devidamente debatida e decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766.

Dos honorários periciais

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, arcará a parte autora com os honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 806,00, em consonância com o Ato GP/CR nº 02/2021 deste E. Regional.

Diante da decisão proferida pela Suprema Corte na ADI 5.766 e da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, os honorários periciais a seu encargo devem ser suportados pela União (Súmula 457, TST). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Presidência deste Tribunal requisitando o pagamento da verba honorária pericial, em seu valor máximo.

Dos juros de mora e da correção monetária

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5867 e nº 6021 e das Ações Diretas de Constitucionalidade nº 58 e nº 59, em sessão plenário de 18/12/2020, ao conferir interpretação conforme a Constituição Federal dos artigos 879, §7º e 899, §4º, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, bem como do artigo 39, caput e §1º, da Lei nº 8.177/1991, firmou entendimento a respeito da atualização monetária dos débitos trabalhistas, nestes termos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A exigência quanto à configuração de

controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810). 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. 5. Confere-se interpretação conforme a Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 /IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro

índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. (ADC 58, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, Processo Eletrônico Dje-063, Divulgado em 06/04/2021, Publicado em 07/04/2021) (g.n.)

Em 09/12/2021, o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material e “estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”. Referida decisão transitou em julgado em 02/02/2022.

Assim, em face do efeito vinculante da decisão proferida pela Suprema Corte, de observância obrigatória (art. 102, §2º da Constituição Federal e parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/1999), devem ser aplicados, até que sobrevenha modificação legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros de mora vigentes para as condenações cíveis em geral, ou seja, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação (conforme julgado em sede de embargos de declaração), a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Não há falar em aplicação, na fase pré-judicial, do IPCA-E cumulado com os juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, correspondentes à TRD acumulada do período. Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Gilmar Mendes, relator da ADC 58, esclareceu que “(...) havendo inconstitucionalidade no caput do art. 39, que adota a TR, também fica comprometido seu §1º, sob pena de determinarmos a cumulação de índices de correção monetária, gerando onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa”, sendo certo que na decisão de julgamento, que acolheu parcialmente os embargos para sanar o erro material ficou consignada apenas “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”. Nesse sentido também a decisão proferida pelo Ministro do STF Dias Toffoli no julgamento dos Embargos de Declaração na Reclamação nº 47.929.

Incabível, ainda, a aplicação cumulativa de juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, eis que a decisão proferida pelo STF (repete-se, de efeito vinculante e obrigatório) é clara ao dispor que a taxa SELIC engloba não só a correção monetária como também os juros moratórios e, por isso, sua aplicação cumulada com outros índices representaria bis in idem.

Por fim, registre-se que o E. STF, na decisão proferida na ADC 58, nada estabeleceu sobre a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 404, do Código Civil, assim como também não determinou a observância de um patamar mínimo de juros de mora de 1% ao mês em complementação da taxa SELIC. Além disso, a mencionada decisão é clara ao firmar entendimento de que a aplicação da taxa SELIC é suficiente para recompor as perdas inflacionárias, não cabendo, portanto, sua cumulação com outros critérios de atualização monetária não previstos naquela decisão.

Como época própria para atualização das verbas salariais, deverá ser considerado o mês subsequente ao da prestação de serviços (art. 469 da CLT), em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 381 do C. TST.

Dos limites da condenação

A lei não exige que o pedido esteja devidamente liquidado, com apresentação de cálculos detalhados, mas que apresente um valor estimado para fins de definição do rito processual a ser seguido. Registre-se, por oportuno, que a legislação foi elaborada com o escopo de dar mais efetividade ao princípio da celeridade e da economicidade, no entanto, não pode constituir um entrave às partes, na medida em que o §1º do art. 840 da CLT não exige a liquidação precisa dos pedidos, mas a mera estimativa de valores, sob pena de afronta à garantia constitucional de acesso à justiça prevista no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

A ausência de limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na inicial não configura julgamento ultra petita, porquanto a previsão contida no §1º do artigo 840 da CLT deve ser entendida como mera estimativa dos valores pleiteados, independentemente de qualquer ressalva ou indicação na inicial de que tais montantes expressam mera estimativa monetária dos pedidos deduzidos. Evidente que as disposições contidas nos artigos 141 e 492 do CPC são aplicáveis ao processo do trabalho, contudo, não de forma isolada, mas em conjunto com aquela prevista no §1º do art. 840 da CLT, alterada pela Lei nº 13.467/2017, tal como interpretado pelo C. TST na Instrução Normativa nº 41/2018 (§2º, artigo 12).

Assim sendo, não há falar em limitação da condenação aos valores pecuniários atribuídos aos pedidos constantes da inicial.

Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos fiscais e previdenciários, autorizados os descontos cabíveis do crédito do trabalhador, conforme o limite de sua responsabilidade (Súmula 368, II, TST).

Os recolhimentos previdenciários deverão ser apurados em conformidade com os itens III, IV e V da Súmula nº 368 do C. TST.

A retenção do imposto de renda observará a disposição contida no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 13.149/2015, que dispõe sobre a tributação incidente sobre os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente, observando-se o

regime de competência (Súmula 368, item II) e aplicando-se a Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Súmula 368, VI, TST).

Sobre os juros de mora não há incidência de imposto de renda, em razão de sua natureza indenizatória, consoante art. 46, § 1º, inciso I da Lei nº 8.541 /1992 e art. 404 do Código Civil Brasileiro. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial no 400 da SBDI-1 do C. TST e Súmula 19 do E. TRT da 2ª região.

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as seguintes parcelas de natureza salarial (art. 832, § 3º da CLT): horas extras e reflexos em descansos semanais remunerados e décimo terceiro salário.

POSTO ISSO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido na reclamação ajuizada por ----- em face de (I) LIMPADORA CANADÁ LTDA. e (II) C & A MODAS S/A, para condenar as reclamadas (a primeira de forma direta e a segunda de forma subsidiária) ao pagamento de:

- indenização, em dobro, equivalente à remuneração do período de afastamento a que teria a autora caso estivesse trabalhando (salários, férias + 1/3, décimo terceiro salário e FGTS), desde a dispensa ocorrida em 21/03/2023 pelo período de 12 meses;
- indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00; multa do art. 477, §8º da CLT;
- horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal e reflexos em descansos semanais remunerados, décimo terceiro salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%; ● domingos laborados sem folga compensatória, em dobro, e reflexos em décimo terceiro salário, férias + 1/3 e FGTS + 40% e ● honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte autora.

Após o trânsito em julgado, por medida de economia e celeridade processual, providencie a Secretaria da Vara a expedição de alvará em favor da reclamante para soerguimento dos valores depositados pela ex-empregadora em sua conta vinculada, cabendo ao órgão gestor do FGTS a verificação dos requisitos legais para a respectiva movimentação.

Improcedentes os demais pleitos formulados.

Tudo nos termos e limites constantes da fundamentação supra, que faz parte integrante desta decisão, a ser apurado em regular liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, se cabíveis, na forma da fundamentação.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente serão executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do beneficiário, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT.

Os honorários periciais a cargo da parte autora, fixados em R\$ 806,00, devem ser suportados pela União (ADI 5.766 e Súmula 457, TST), em consonância com o Ato GP/CR nº 02/2021 deste E. Regional. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Presidência deste Tribunal requisitando o pagamento da verba honorária pericial, em seu valor máximo.

Custas pelas reclamadas, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 55.000,00, no importe de R\$ 1.100,00. Intimem-

se. Nada mais.

GUARULHOS/SP, 10 de outubro de 2024.

ANNETH KONESUKE
Juíza do Trabalho Titular